

		Para mais	Para menos
<b>CAPÍTULO II</b>			
Artigo 1.º — Encargos de empréstimos legalmente autorizados a satisfazer com o produto da receita líquida do capítulo I . . . . .		3:000.000\$00	—\$—
Artigo 2.º — Obras e melhoramentos a efectuar no pôrto de Lisboa com o saldo disponível do produto das receitas líquidas . . . . .		2:000.000\$00	—\$—
<b>CAPÍTULO III</b>			
<b>Exercícios findos</b>			
Despesas a liquidar incluindo os vencimentos e melhorias de funcionários reintegrados. . . . .		1:965.674\$34	—\$—
		<b>10:667.325\$49</b>	<b>3:351.651\$15</b>
		7:315.674\$34	
Importância descrita na proposta orçamental:			
Capítulo I . . . . .	14:300.000\$00		
Capítulo II . . . . .	18:000.000\$00		
Capítulo III . . . . .	2:144.639\$97		
		<b>31:744.639\$97</b>	
		<b>42:060.314\$31</b>	

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças em 9 de Janeiro de 1925).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 10:463

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se reduzir o quadro dos auditores fiscaes e os funcionários das diversas categorias do quadro geral de fiscalização;

Considerando, porém, que a redução do número de auditores só é possível modificadas que sejam as actuais bases de administração financeira das colónias, o que só ao Poder Legislativo é dado levar a efeito;

Mas considerando que, quanto aos funcionários do quadro geral de fiscalização, há toda a vantagem, no intuito de se comprimirem despesas, de limitar o seu número ao absolutamente necessário para a execução dos respectivos serviços, e providenciar no melhor sentido, até ulterior resolução do Parlamento;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e 1:648, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até resolução do Poder Legislativo não serão preenchidas as vagas existentes de auditores fiscaes, nem as de auditores adjuntos nas colónias.

Art. 2.º Na falta de auditores fiscaes, exercerão, provisoriamente, as funções de fiscalização os contadores chefes e, na sua ausência, os funcionários mais gradua-

dos e com melhores informações, da escolha do Ministro das Colónias.

Art. 3.º Até que sejam reorganizados os serviços de fiscalização financeira das colónias, considera-se em vigor o respectivo quadro técnico auxiliar, bem como o das dactilógrafos e do pessoal menor, constante da tabela anexa ao presente diploma.

Art. 4.º Os funcionários que excederem o quadro geral de fiscalização fixado no presente diploma ficarão adidos à colónia onde prestam serviço, a fim de serem colocados nas primeiras vagas que ocorrerem das suas categorias, nos termos da lei geral de 14 de Junho de 1913.

§ único. Para este efeito, considerar-se-hão adidos os funcionários, em cada colónia, que menor tempo do serviço tenham prestado ao Estado.

Art. 5.º Na metrópole e junto do organismo que tiver a seu cargo o serviço do visto e o julgamento de contas das Colónias continua funcionando uma secção especial incumbida de auxiliar esses serviços.

§ 1.º Os funcionários que actualmente sirvam nesta secção podem nela permanecer, não sendo preenchidas as suas vagas até ao limite máximo de 1 contador chefe, 1 primeiro, 1 segundo e 1 terceiro contadores.

§ 2.º Os funcionários que constituem esta secção não deixam de fazer parte do quadro geral de fiscalização, sendo as respectivas despesas custeadas nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

Quadro Técnico Auxiliar a que o presente decreto se refere

Categorias	Ministério	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Angola	Mocambique	Índia	Macao	Timor	Total
Contadores-chefes . . . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	-	8
Primeiros contadores . . . . .	1	1	1	1	4	2	1	-	1	12
Segundos contadores . . . . .	3	1	1	1	4	4	2	2	1	19
Terceiros contadores . . . . .	3	1	1	1	4	3	2	1	1	17
	8	4	4	4	13	10	6	4	3	56
Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	1	1	-	-	-	2
Serventuários . . . . .	-	1	1	1	2	2	1	1	1	10

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—O Ministro das Colónias, *Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:464

Convindo regulamentar o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição do pessoal do quadro do Ministério da Instrução Pública pelas diferentes repartições é a seguinte:

Secretaria Geral:

1 chefe de secção, 1 segundo oficial e 1 terceiro oficial.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal:

- 1.ª Repartição—2 chefes de secção, 1 segundo oficial e 4 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—2 chefes de secção e 2 terceiros oficiais.
- 3.ª Repartição—2 chefes de secção e 2 terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Secundário:

- 1.ª Repartição—2 chefes de secção e 2 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.

Direcção Geral do Ensino Superior:

- 1.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.

Direcção Geral de Belas Artes:

- 1.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.
- 2.ª Repartição—1 chefe de secção e 2 terceiros oficiais.

Inspeccção Geral da Sanidade Escolar:

1 chefe de secção e 1 terceiro oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão o prazo estabelecido pelo artigo 7.º do decreto n.º 10:375, de 9 do mês findo, que regulamentou a lei n.º 1:687, de 6 de Agosto de 1923, respeitante ao comércio de importação e venda de opio e seus derivados, se faz a rectificação seguinte:

A linhas 38 da 2.ª col. da p. 1837 do *Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1924, onde se lê: «trimestre», deve ler-se: «mês».

Direcção Geral de Saúde, 5 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.